

REFERÊNCIA: Minuta de Resolução referente ao Regulamento do Encarregado de Dados

ENTIDADE DESTINATÁRIA: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”)

ENTIDADE CONTRIBUINTE: Câmara Brasileira da Economia Digital (“camara-e.net”)

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMM DE 2023		
Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.		
O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a		

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:		
Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado, na forma do Anexo a esta Resolução.		
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxx de 2023.	Art. 2º Esta Resolução entra em vigor <u>180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.</u>	Considerando-se que a LGPD foi publicada há cinco anos e que, desde então, as organizações desenvolveram suas respectivas estruturas de governança – incluindo nomeação do Encarregado e atribuição de seus respectivos papéis e responsabilidades – é razoável que a regulamentação conte com período de vacância para que os agentes de tratamento realizem eventuais revisões em suas estruturas de governança, inclusive ajustando as atribuições do Encarregado no âmbito do programa de privacidade. O estabelecimento de regras mais específicas sobre o papel do

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		Encarregado exige período de adaptação, evitando mudanças abruptas que poderiam, até mesmo, prejudicar a efetividade das rotinas já implementadas pelos agentes de tratamento. Por tal razão, sugere-se que o Regulamento entre em vigência após 180 dias de sua publicação, possibilitando que os agentes de tratamento tenham tempo para realizar eventuais adaptações.
WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR Diretor-Presidente		
ANEXO REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei		

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).		
Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:		
I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.	I - conflito de interesses: situação <u>concreta</u> gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no o <u>exercício de sua função, direto entre a função do encarregado e outra função que lhe foi atribuída pelo agente de tratamento,</u> que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.	Ao abordar o conceito de conflito de interesse, é crucial ter em mente que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) não antecipou cenários de conflito de interesses nem exigiu dedicação exclusiva do encarregado para o desempenho de suas responsabilidades típicas. Portanto, ao introduzir no regulamento a condição de impedimento para a função do encarregado, torna-se essencial estabelecer conceitos e critérios claros, evitando interpretações ambíguas ou equivocadas por parte do agente de tratamento, o que poderia levar à inconformidade. Nesse contexto, embora seja reconhecida a importância de orientar

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		os agentes de tratamento na adoção de medidas para mitigar possíveis conflitos de interesses, a definição ampla contida neste inciso não esclarece suficientemente que o conflito de interesse a ser evitado é aquele resultante do exercício de funções incompatíveis, como complementado pelo artigo 20 desta Resolução. Além disso, a definição não elucida de maneira transparente quais seriam as consequências negativas desse conflito de interesse que se busca evitar, pois utiliza termos vagos e subjetivos, como "influenciar de maneira imprópria" o desempenho das atribuições do encarregado. Considerando que o conflito de interesse não decorre de um simples acúmulo de funções, uma vez que não é vedado pela LGPD, é crucial que este regulamento forneça elementos suficientemente claros para que o agente de tratamento possa identificar uma situação de conflito de interesse.

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		Mesmo reconhecendo as diferenças entre o encarregado de proteção de dados previsto na LGPD e o Data Protection Officer previsto na GDPR, a experiência europeia na interpretação de conflitos de interesse é relevante. No parecer sobre o Encarregado de Proteção de Dados ("Data Protection Officers", "DPO")¹, o Working Party 29 ("WP29") destaca que, embora o DPO tenha permissão para desempenhar outras funções, estas não podem resultar em conflito de interesse, especialmente não permitindo que o DPO ocupe um cargo na organização que o leve a determinar os objetivos e os meios de processamento de dados pessoais. Ressalta que, devido à estrutura organizacional específica de cada organização, isso deve ser analisado caso a caso.

¹ WP 243. Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs'). Item 3.5 - Página 15. Disponível em: https://ec.europa.eu/information_society/newsroom/image/document/2016-51/wp243_en_40855.pdf?wb48617274=CD63BD9A

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		Na experiência europeia, ao analisar um caso de conflito de interesse, a autoridade de proteção de dados da Itália ("Garante")² destacou que o DPO, na qualidade de advogado do agente de tratamento, compartilhava com este o interesse em obter o indeferimento de recursos relacionados à proteção de dados, comprometendo sua autonomia de julgamento e independência. Portanto, propõe-se a modificação da definição para considerar que: (i) os conflitos de interesse devem ser avaliados a partir de situações concretas, sem presunções baseadas em situações abstratas; e (ii) o conflito de interesse surge do exercício, pelo encarregado, de outra função incompatível com suas atribuições.

² Garante per la protezione dei dati personali. Caso 9794895. Disponível em: [https://gdprhub.eu/Garante_per_la_protezione_dei_dati_personali_\(Italy\)_-_9794895?mtc=hubasmtw](https://gdprhub.eu/Garante_per_la_protezione_dei_dati_personali_(Italy)_-_9794895?mtc=hubasmtw)

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;		
III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e	III - identidade do encarregado: <u>canal de contato direto com o encarregado</u>, nome completo, se for seja ele pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e III - identidade do encarregado: <u>canal de contato direto com o encarregado</u>, seja ele pessoa natural ou jurídica; e	Caso aprovada a redação originalmente proposta pela minuta, haveria excessiva divulgação de dados do encarregado pessoa física, tendo em vista a previsão de que seu nome completo seja divulgado em sítio eletrônico do agente de tratamento ou em demais meios de comunicação. Não decorre da LGPD (art. 41, §1º) que o nome completo do encarregado pessoa física deva ser divulgado, mas tão somente que a “<i>identidade e as informações de contato do encarregado</i>” sejam divulgadas publicamente. Assim, não há razão para expor o profissional dessa forma, já que o

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		fornecimento do nome completo do encarregado gera a possibilidade de contato por outros meios e para outras finalidades, dificuldade de controle da comunicação tendo em vista os contatos feitos por outros meios, exposição excessiva da pessoa que ocupa a posição, bem como viola a proteção de seus dados pessoais, sendo suficiente identificar o encarregado por meio de canal de comunicação direto. Da mesma forma, não faz sentido divulgar o nome empresarial ou o título do estabelecimento no caso de pessoa jurídica, ainda que o risco seja menor neste caso. Ainda em relação ao presente inciso, é importante ponderar que seu objetivo central é a disponibilização de um contato para a comunicação com o encarregado de maneira efetiva, visando atender ao espírito da Lei.

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		Nesse sentido, o WP 29 ³ destaca que a divulgação das informações sobre o encarregado tem como objetivo precípua garantir que os titulares de dados (tanto dentro quanto fora da organização) e as autoridades possam entrar em contato facilmente e diretamente com o encarregado sem precisar contatar outra parte da organização. Cabe destacar que existem diversos meios pelos quais as organizações podem garantir tal comunicação, como “criar formulários online dedicados a abrir um canal de comunicação entre titulares e a organização, ou publicar um endereço de e-mail para o encarregado (em oposição a um endereço de e-mail individual)” ⁴ .

³ Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs') (wp243rev.01), disponível no seguinte link:

<<https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612048>>

⁴O Papel do/a Encarregado/a conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), disponível no seguinte link:

<https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2021/10/Artigo-Encarregado-LGPD-Efetiva.pt_pdf?_gl=1*1cvs5ej*_gcl_au*MTIxNDIzNjcwOC4xNzAxMTk4ODk0>.

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		Além disso, inclusive, há de se mencionar que o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado⁵ da ANPD reconhece que a lei não proíbe que o Encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Portanto, nem todas as demandas precisam ser tratadas pessoalmente pelo Encarregado, mas podem ser gerenciadas pela equipe, desde que haja um meio de comunicação disponível para os titulares de dados. Concluindo, considerando que a intenção é assegurar o respeito aos direitos dos titulares de dados e disponibilizar de um canal de comunicação acessível tanto para os titulares quanto para a ANPD, independentemente da identidade específica do encarregado,

⁵ Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e encarregado. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf>.

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		argumentamos que a indicação do nome completo da pessoa que desempenha tal função parece ser desnecessária. O foco deve permanecer na transparência e eficácia do processo, garantindo a proteção dos dados e facilitando a interação entre titulares e a entidade responsável, sem a necessidade de detalhes que não acrescentam substancialmente à segurança e à comunicação eficaz e acabam por trazer uma série de consequências negativas.
IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.		A Câmara-e.net parabeniza a ANPD pelo presente dispositivo, pois entende que sua redação é flexível ao dispor que <i>“informações de contato do encarregado”</i> são referentes <i>“a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares”</i>. Sem enrijecer a norma ao estabelecer um - ou mais de um - canal específico. Nesse sentido, a minuta deste regulamento promove a possibilidade

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		de inovação no campo, já que a tecnologia pode se desenvolver e os meios de contato mais adequados se modificarem ao longo do tempo. Assim, não necessariamente os agentes de tratamento seguirão um formato único para fins de comunicação, como por telefone ou e-mail, sendo, portanto, desejável que diferentes formas de comunicação/contato sejam permitidas (ex.: canal específico no site, computação em nuvem desenvolvida para canais de atendimento etc).
CAPÍTULO II DOS AGENTES DE TRATAMENTO		
Seção I Da Indicação do Encarregado		
Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.		

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.	§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação, <u>integrado ou não a outros canais de atendimento ao público</u> , com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.	Apesar de positiva a previsão de que os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar encarregado, nos termos da Resolução nº 2/2022, estes devem indicar um canal de comunicação com o titular de dados. Porém, ainda não está claro, a partir da Resolução nº 2/2022 e desta minuta, se esse canal pode ser o mesmo utilizado para outras solicitações, tais como SAC, ouvidoria, denúncia ou se deverá ser exclusivo para atender demandas relacionadas à LGPD. Recomenda-se que a Autoridade possibilite um canal único para que agentes de pequeno porte atendam a questões de proteção de dados em conjunto com outras questões, como consumidor.
	§3º <u>§2º</u> Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.	Considerando que essa disposição aplica-se a qualquer controlador, seja ele pessoa jurídica de direito público ou privado, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma.

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
	§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.	
	<u>§3º Grupos econômicos, de fato ou de direito, poderão indicar um único encarregado de proteção de dados pessoais, garantindo que o encarregado esteja facilmente acessível a cada empresa do grupo.</u>	A presente inclusão visa trazer maior segurança jurídica, fazendo constar expressamente a possibilidade de grupos econômicos indicarem um único encarregado para as empresas integrantes do grupo. Vale destacar que no GDPR (artigo 37.2) há previsão de dispositivo similar ao intuito da alteração ora proposta, no sentido de que um grupo de empresas pode apontar um único encarregado. As autoridades inglesa e francesa de proteção de dados apontam na mesma direção.
§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei	§ 2º <u>Art. 4º.</u> As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º	Considerando que essa disposição aplica-se exclusivamente às pessoas

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:	da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:	jurídicas de direito público, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma.
I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e	I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, <u>nos termos do artigo 41 da Constituição Federal</u> , devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e	Para que seja de fácil compreensão o alcance do termo, recomenda-se a inclusão da referência à Constituição Federal.
II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.		
§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.	§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.	Considerando que essa disposição aplica-se a qualquer controlador, seja ele pessoa jurídica de direito público ou privado, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma.
§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.	§ 4º <u>Parágrafo Único.</u> A indicação <u>do encarregado por pessoas jurídicas de direito</u>	Considerando que essa disposição aplica-se exclusivamente às pessoas

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
	<u>público referenciadas no caput</u> , deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.	jurídicas de direito público, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma. Além disso, faz-se a inclusão de “do encarregado por pessoas jurídicas de direito público referenciadas no caput” para elucidar que a presente obrigação se aplica somente a tais agentes de tratamento.
Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.		
Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das		Parabenizamos a abordagem trazida pela ANPD de permitir que os agentes de tratamento estabeleçam as qualificações do DPO dentro de parâmetros razoáveis, reconhecendo,

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.		dessa forma, a diversidade de setores, tamanhos de empresas e contextos em que as organizações operam. Isso porque, é importante que não se limite - de antemão e de forma categórica - o exercício da profissão de encarregado ao exigir certificações ou determinados cursos para desempenho do cargo. A expertise técnica e qualificações profissionais já são requisitos dispostos na minuta para balizar a escolha do controlador, de modo que essa via regulatória mais flexível está alinhada com a liberdade contratual e a livre iniciativa. Também não é recomendável que a Autoridade estipule o background profissional do titular, como ser advogado, técnico de segurança da informação, administrador e etc. Quando muito, a Autoridade pode incentivar e até mesmo promover um ambiente de certificação e treinamentos do encarregado como medida de boas

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		práticas, inclusive por meio de credenciamento de cursos ou certificações. Ainda, destaca-se que o Ministério do Trabalho já prevê a classificação e as funções do encarregado na lista de Classificação Brasileira de Ocupações ⁶ .
Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.		
Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.	Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas, <u>preferencialmente</u> , no sítio eletrônico do agente de tratamento.	Remoção da expressão “identidade” para fins de compatibilização com a alteração realizada no art. 2º, III. Além disso, recomenda-se substituir adicionar o termo “ <i>preferencialmente</i> ”, de modo a compatibilizar o artigo aqui proposto com o texto da LGPD (“art. 41, § 1º A identidade e as informações

⁶ Disponível no seguinte link: <<https://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>.

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		<i>de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador”).</i>
§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.	§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara <u>e objetiva</u> . precisa e em local de destaque e de fácil acesso.	Recomenda-se substituir a expressão “<i>precisa e em local de destaque e de fácil acesso</i>” para os termos usados pela LGPD: “<i>de forma clara e objetiva</i>” (art. 41, §1º). Desse modo, evita-se a judicialização excessiva do tema, já, inclusive, enfrentada atualmente, em que movem-se ações individuais e coletivas que pretendem “enrijecer” a interpretação do dispositivo e vincular o meio de divulgação a partir de uma única via ou a via que interessa a um particular como meio “adequado” ou “ideal”. Esses argumentos são usados indevidamente, inclusive, para justificar “atos ilícitos” para pedidos de danos morais exorbitantes. Assim, para evitar levar até a máquina pública tema que deveria ser de cumprimento finalístico pelas

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		empresas (cumprir com a divulgação de modo claro e objetivo), sugere-se retirar a menção ao <i>“local de destaque e de fácil acesso”</i>, observando, inclusive, princípios previstos na Lei de Liberdade Econômica, como <i>“a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas”</i> (art. 2º, I); e <i>“a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”</i> (art. 2º, III). Além disso, a substituição tem como objetivo trazer maior segurança jurídica, visto que a expressão <i>“em local de destaque e de fácil acesso”</i> pode gerar múltiplas interpretações. Em complemento, é preciso que a Autoridade considere que muitos controladores optam por incluir as informações em questão em Avisos de Privacidade e Proteção de Dados, o que se caracteriza como divulgação de informação <i>“de forma clara e objetiva”</i>,

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		mas não necessariamente como “em local de destaque e fácil acesso”.
§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo.		
Seção II Dos Agentes de Tratamento		
Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve:		
I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;	I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos, <u>respeitadas as limitações técnicas e orçamentárias do agente de tratamento</u> ;	A realidade fática das empresas deve ser levada em consideração no momento de avaliar o fornecimento dos “ <i>meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado</i> ” pelo agente de tratamento. Busca-se evitar entendimentos a respeito de atuação “negligente” do agente de tratamento

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		que esteja pautada em situações gerais, descolada das especificidades técnicas disponíveis no mercado, bem como das limitações orçamentárias apresentadas pela empresa.
II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e		
III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.	III - prover meios de atendimento, humanizados do encarregado com ao titular de dados e com à ANPD.	A expressão "atendimento humanizado do encarregado" pode ser interpretada de maneiras diversas: (i) por um lado, como uma obrigação de atendimento que leva em consideração as necessidades, condições e particularidades do titular de dados; (ii) por outro lado, como uma abordagem contrária ao atendimento automatizado. Independente da intenção ao incluir tal termo, é essencial considerar fatores relevantes, especialmente a liberdade do agente de tratamento em definir a

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		abordagem mais adequada, levando em conta o contexto de sua atuação. Isso se deve ao fato de que, dependendo do contexto do tratamento de dados pessoais, do volume e dos tipos de dados tratados e dos titulares envolvidos, o encarregado necessita do suporte de uma equipe dedicada, implicando que o atendimento aos titulares não seja exclusivamente sua responsabilidade. O Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado da ANPD enfatiza a importância de recursos adequados para que o encarregado possa desempenhar suas atividades eficientemente, incluindo recursos humanos, conforme as boas práticas. Adicionalmente, considerando as variáveis mencionadas anteriormente, a implementação de processos automatizados pode ser essencial para lidar com as demandas,

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		contribuindo para um atendimento mais qualificado, eficaz e ágil. Nesse cenário, a imposição de uma abordagem exclusivamente humanizada pelo encarregado pode ser inviável para algumas organizações. A colaboração entre o encarregado e sua equipe de apoio, aliada à utilização de ferramentas automatizadas quando apropriado, pode representar a abordagem mais eficaz para garantir a conformidade com a LGPD, enquanto atende às expectativas dos titulares de dados por um atendimento rápido e preciso. Sugere-se, portanto, a exclusão da menção ao termo para permitir flexibilidade aos agentes de tratamento, capacitando-os a definir a estrutura mais adequada para o atendimento aos titulares de dados, considerando os recursos disponíveis, visando eficácia e conformidade.

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.		
CAPÍTULO III DO ENCARREGADO		
Seção I Das Características e Formas de Atuação		
Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.	Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento, do <u>grupo econômico, de fato ou de direito, integrado pelo agente de tratamento</u> , ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.	Primeiramente, Câmara-e.net reforça o acerto da redação sugerida para o dispositivo, isso porque a grande maioria das empresas não possui ou, ainda por outras razões, não consegue ou não tem interesse em nomear um encarregado CLT e montar um time interno. Dessa forma, a pessoa jurídica pode ser capaz de fornecer serviços de qualidade e acessíveis ao mercado, proporcionando às organizações a cobertura técnica e multidisciplinar que a matéria exige. Além disso, deve haver certa flexibilidade na definição interna do encarregado, desde que o

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		controlador tenha capacidade de justificar a ausência de conflito de interesses no exercício da função do encarregado. Ainda, possibilitar que o funcionário interno acumule outras funções (art. 13 desta minuta) é importante, dado que nem todas as empresas possuem demandas de proteção de dados que justifiquem a contratação <i>full time</i> de um profissional ou, ainda, esta pode ser uma escolha estratégica / de negócio do controlador, não sendo razoável a ANPD interferir neste ponto de forma geral e injustificada. Em relação a alteração sugerida, cabe destacar que ela visa apenas garantir maior segurança jurídica ao texto, fazendo constar expressamente a possibilidade de o encarregado exercer suas atividades para mais de um agente de tratamento, sem que se apresente qualquer ressalva quanto a não poder exercer tais atividades para

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		empresas de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Vale destacar que na GDPR há previsão de dispositivo similar ao intuito da alteração ora proposta, no sentido de que um grupo de empresas pode apontar um único encarregado. As autoridades inglesa e francesa de proteção de dados apontam na mesma direção.
Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.	Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado. Art. 10. Nos impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto designado.	Propõe-se, primeiramente, a eliminação das "ausências" mencionadas nesse dispositivo, uma vez que essas podem abranger, por exemplo, breves períodos de indisponibilidade do encarregado, como os destinados a exames ou consultas médicas. Além disso, sugere-se evitar a burocratização no processo de designação de encarregados ou seus substitutos, permitindo ao responsável pelo tratamento de dados a discricionariedade necessária para

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		adotar a abordagem mais apropriada à sua realidade para fins de indicação, assim, recomenda-se, a flexibilização do dispositivo, procedendo a exclusão do termo “formalmente” nos casos de substituto designado.
Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.		
Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.	1ª Alternativa: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se <u>A comunicação com os titulares de dados e com a ANPD deverá ser</u> de forma clara, e precisa e em língua portuguesa. 2ª Alternativa: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com	Em relação ao presente dispositivo, é importante destacar a existência, em muitas organizações multinacionais, de um Data Protection Officer (“DPO”) global, responsável por centralizar as funções e garantir a consistente adesão às diretrizes relacionadas à governança de dados pessoais. Cabe salientar que, geralmente, este profissional é apoiado em cada país onde a organização opera por uma equipe local, que desempenha um

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
	a ANPD, de forma clara e precisa e, <u>preferencialmente</u>, em língua portuguesa. Parágrafo único. <u>Alternativamente, o agente de tratamento deve tomar as medidas cabíveis para facilitar a comunicação clara e eficaz com a ANPD, ainda que o encarregado não domine o idioma local.</u> 3ª Alternativa: Art. 11. O encarregado, <u>diretamente ou por meio de sua equipe</u>, deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.	papel crucial na facilitação das suas responsabilidades e na comunicação com as autoridades e titulares de dados locais. Portanto, a proficiência do encarregado na língua portuguesa não deve ser um critério restritivo na escolha do DPO, pois ele pode contar com uma equipe local especializada, que estará apta a se comunicar em português ou então com uma equipe que poderá realizar a tradução e interpretação, sem prejudicar a comunicação com a ANPD ou com os titulares. Além disso, não se pode ignorar que o DPO também pode se valer de ferramentas, como tradutores automáticos, para garantir a eficácia da comunicação. Além disso, é importante ressaltar que, em organizações multinacionais, é comum haver políticas e diretrizes globais de governança de dados. O DPO global, mesmo que não fale a

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		língua local, muitas vezes será aquele mais apto a garantir a consistência na aplicação dessas diretrizes em todos os locais de operação. Em complemento, a expertise técnica e jurídica do DPO em questões relacionadas à proteção de dados pode ser mais crucial do que a habilidade linguística. Ademais, a colaboração internacional e a promoção de uma cultura de proteção de dados nas organizações podem ser mais eficazes com a supervisão global do DPO, enquanto a comunicação local é gerenciada por especialistas locais. Nesse contexto, sugere-se a modificação do artigo para exigir que a comunicação com a Autoridade e com os titulares de dados seja feita em português, não atribuindo essa exigência como uma habilidade específica do encarregado. Como alternativa, sugere-se redação que indique o encarregado deve, preferencialmente, falar português,

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		com a adição de parágrafo que indique que “o controlador deve tomar as medidas cabíveis para facilitar a comunicação clara e eficaz com a ANPD, ainda que o encarregado não domine o idioma local”
Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.		A Câmara-e.net parabeniza a ANPD pela inclusão do presente artigo na minuta, visto que é importante que não se limite - de antemão e de forma categórica - o exercício da profissão de encarregado ao obrigar certificações ou determinados cursos para desempenho do cargo. A <i>expertise</i> técnica e qualificações profissionais já são requisitos dispostos na minuta para balizar a escolha do controlador. Essa via regulatória mais flexível está alinhada com a liberdade contratual e a livre iniciativa.
Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que		

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexistência de conflitos de interesses.		
Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.		
Seção II Das Atividades e das Atribuições		
Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:		
I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;		
II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;		
III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e		

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.		
	<u>Parágrafo único. As atividades e atribuições do Encarregado poderão ser executadas por equipe à ele vinculada.</u>	É fundamental que, no âmbito deste regulamento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) reconheça que as responsabilidades mencionadas no artigo 16 têm a possibilidade de serem desempenhadas tanto pelo encarregado quanto por uma equipe subordinada a ele. Devido a diversas razões e com o intuito de otimizar a eficiência e eficácia nas atividades do encarregado em prol dos titulares de dados, é viável que o encarregado conte com recursos humanos e tecnológicos para a execução de suas tarefas. Normas internacionais, a exemplo dos pareceres do WP29 e CNIL, bem como as diretrizes estabelecidas pela ANPD, ressaltam a importância da formação de uma equipe para apoiar o Encarregado.

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		Adicionalmente, a experiência no mercado revela que as equipes encarregadas da gestão, tanto no que diz respeito ao recebimento de solicitações dos titulares quanto à elaboração de documentos internos relacionados à privacidade e proteção de dados, estão diretamente subordinadas ao encarregado e sob sua supervisão. Portanto, sugere-se a inclusão deste parágrafo, reconhecendo a possibilidade de a equipe vinculada ao encarregado desempenhar as atribuições designadas.
Art. 16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:		
I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;		

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;		
III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;		
IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;		
V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;		
VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;		
VII - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;	VII - <u>apoio, quando cabível, na</u> análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;	Propomos a modificação do inciso a fim de evitar qualquer interpretação que o caracterize como uma atividade

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		exclusiva de advogados. Isso se deve ao entendimento previamente estabelecido pelo Conselho Federal da OAB, que reconhece a elaboração de contratos como parte integrante do âmbito da assessoria jurídica, considerando-a, conseqüentemente, como uma atividade privativa de advogados, conforme disposto no artigo °, II, da Lei 8.906/94.
VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e		
IX - formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.		
Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.	Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber , sobre os dados pessoais que tomar conhecimento, <u>bem como deverá respeitar o segredo comercial e os direitos de</u>	A atuação do encarregado não pode interferir ou comprometer o segredo comercial e a propriedade intelectual das empresas em que trabalha, de modo que é imperioso reconhecer isso

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
	<u>propriedade intelectual do agente de tratamento e/ou de terceiro, relacionados em decorrência da</u> o exercício de suas atividades e atribuições.	no dispositivo em questão. Para que consiga prestar o auxílio e exercer sua função de forma plena e eficaz, é necessário que o encarregado tenha conhecimento de todos os fatos envolvidos na atividade de tratamento ou das políticas e práticas da empresa, de modo que ao não prever situação de proteção ao segredo comercial e à propriedade intelectual, o encarregado poderia ser facilmente marginalizado na empresa, perdendo espaço e autoridade, dado o risco de exposição das práticas comerciais adotadas.
Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.	Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, <u>no caso de pessoa jurídica de direito público</u> , e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos, <u>respeitados o segredo comercial e os direitos de propriedade intelectual.</u>	É preciso que se elucide que o princípio da publicidade administrativa se aplica a pessoas jurídicas de direito público. Além disso, conforme já mencionado acima, para o encarregado prestar o auxílio e exercer sua função de forma plena e eficaz, é necessário que ele/ela tenha conhecimento de todos os fatos envolvidos na atividade de tratamento ou das políticas e práticas da empresa,

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		de modo que ao não prever situação de proteção ao segredo comercial e à propriedade intelectual, o encarregado poderia ser facilmente marginalizado na empresa, perdendo espaço e autoridade, dado o risco de exposição das práticas comerciais adotadas. Propomos, ainda, a remoção de referência a outras autoridades na medida em que não se pode, por ato regulamentar, expandir quais autoridades possuem incidência sobre dados pessoais, com capacidade de solicitar informações a qualquer tempo. Na forma da LGPD, compete apenas à ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais, bem como exercer atividade fiscalizatória sobre o tratamento de dados (art. 55-J, I e IV). Há previsão na LGPD no sentido de que autoridades públicas podem coordenar atividades (art. 55-J, § 3º), mas há ressalva expressa de que isso é feito nas suas respectivas esferas de atuação – sendo que os temas de

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
		tratamento de dados pessoais devem ser conduzidos na forma da LGPD, que assegura competência sobre essa temática apenas à ANPD.
	<u>Parágrafo único: O encarregado não possui função de veto ou proibição da atividade de tratamento ou econômica desenvolvida pelo agente de tratamento e a sua função é orientativa, de modo a recomendar as melhores condutas ao agente de tratamento, em respeito à legislação vigente e em conformidade com os poderes e atribuições conferidos pelo agente de tratamento e por este Regulamento.</u>	Pretende-se com a redação ao lado conferir ao encarregado segurança quanto à execução de suas funções, de modo que não se veja fragilizado em caso de assunção de riscos pelo agente de tratamento, já que a legislação de proteção de dados não se restringe a condutas de permissão ou proibição, mas é - essencialmente - uma legislação baseada em risco.
Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.		
Seção III Dos Conflitos de Interesse		

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CÂMARA-E.NET
Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.		
Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.	Art. 20. Presume-se <u>Poderá gerar</u> conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja <u>poder de decisão sobre o</u> competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, <u>relacionadas às atividades principais</u> em nome do agente de tratamento.	Ressalta-se a importância de avaliar possíveis conflitos de interesse com base em situações específicas, considerando a estrutura organizacional do agente de tratamento. Esse enfoque é respaldado pelas autoridades de proteção de dados europeias ⁷ , que, alinhadas ao parecer do WP29, destacam a necessidade de uma análise contextual, rejeitando a presunção automática de conflitos de interesse. A jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia ⁸ complementa esse

⁷ Nesse sentido: Caso [EXP202201681](#) (PS/00345/2022), julgado pela autoridade de proteção de dados da Espanha (“AEPD”; Casos [18-2020](#) e [141-2021](#), julgados pela autoridade de proteção de dados da Bélgica (“APD/GBA”).

⁸ Case C-453/21. X-FAB Dresden GmbH & Co. KG v FC. Julgado em 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=270323&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3046073>

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		entendimento, enfatizando que a determinação de conflitos de interesse deve ocorrer caso a caso, levando em conta todas as circunstâncias relevantes, especialmente a estrutura organizacional do agente de tratamento e as normativas aplicáveis, incluindo políticas internas. Vale observar que o conflito de interesse não surge simplesmente do acúmulo de funções, uma vez que a LGPD não impõe dedicação exclusiva ao encarregado para suas responsabilidades típicas. Nesse contexto, entende-se que o conflito se configura quando o encarregado desempenha atividades incompatíveis com suas funções específicas, prejudicando sua autonomia, conforme definido no Art. 2º, I. Adicionalmente, é relevante notar que a condição de "competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" não é suficientemente esclarecedora para a

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
		análise de conflitos de interesse, gerando incerteza jurídica. Recomenda-se, portanto, a inclusão de critérios específicos para identificar atividades de tratamento de dados que poderiam resultar em conflitos de interesse. Dado que este artigo menciona situações que poderiam presumir a existência de conflitos, é crucial delinear claramente as regras. Propõe-se, assim, que apenas as atividades de tratamento diretamente relacionadas ao objeto principal do agente de tratamento possam desencadear conflitos, a fim de abordar todas as preocupações apresentadas.
Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.		

TEXTO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	TEXTO SUGERIDO PELA CÂMARA-E.NET	COMENTÁRIOS DA CAMARA-E.NET
Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.	Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador <u>poderá prosseguir com a indicação, se adotar medidas internas que possam evitar o conflito de interesses</u> deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.	Como atualmente redigido o parágrafo único, um conflito só pode ser manejado pelo abandono da própria indicação do encarregado eventualmente conflitado, ou sua substituição, sem possibilidade de que o agente de tratamento adote medidas que possam evitar o conflito de interesses – que de resto existe apenas enquanto possibilidade. Tal entendimento é excessivamente rigoroso, para além de destoar das boas práticas internacionais (como consubstanciadas nas orientações do Article 29 Data Protection Working Party, as quais foram posteriormente endossadas pelo European Data Protection Board).